



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 290, DE 2004 (Do Sr. Eduardo Sciarra e outros)

Acrescenta parágrafos ao art. 100 da Constituição, para admitir a penhora de bens públicos quando do descumprimento das normas referentes a precatórios.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 100.....

§7º - Não sendo liquidado o débito oriundo de sentença transitada em julgado no prazo e forma previstos neste artigo, poderá o credor, no exercício seguinte ao do pronunciamento da decisão exequenda, requerer ao Presidente do Tribunal que a proferir que determine o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§8º - Não se obtendo os valores necessários à liquidação do débito até o fim do exercício seguinte ao do seqüestro, na forma prevista no §7º deste artigo, poderá o credor requerer ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda que sejam penhorados bens não afetados à prestação de serviços públicos e que constem do cadastro patrimonial da pessoa jurídica de direito público devedora, tantos quantos sejam necessários à satisfação do crédito, aplicando-se a partir da penhora as disposições processuais que disciplinam arrematações judiciais, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os atos processuais que antecederem à expedição da Carta de Arrematação ou de Adjudicação.

§9º - Poderá a Fazenda Pública, antes de expedida a Carta de Arrematação ou de Adjudicação, remir os bens penhorados, depositando à disposição do Tribunal o valor pelo qual hajam sido arrematados ou adjudicados. (NR)"

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo dar tratamento complementar à disciplina de pagamento dos débitos da Fazenda Pública hoje vigente na Constituição Federal, para a hipótese em que o ente devedor não liquide os débitos pela sistemática dos precatórios.

De fato, diversos entes públicos têm se notabilizado por descumprir as decisões judiciais proferidas em benefício dos particulares, em verdadeira afronta ao Poder Judiciário e à força de suas decisões. Apesar de a Constituição prever a possibilidade de intervenção no ente que descumpriu a decisão judicial e deixou de pagar seus precatórios, o que se verifica, na prática, é que tal intervenção nunca ocorre, ficando o prejuízo com o credor, que não obtém a satisfação de seu crédito junto ao Poder Público.

Nesse sentido, a presente Proposta autoriza o Presidente do Tribunal, diante do burla do Poder Público em incluir os precatórios no orçamento e pagá-los, a determinar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito, a exemplo do que já ocorre hoje na hipótese de infringência ao direito de precedência do credor.

Caso os valores necessários à liquidação do débito não sejam obtidos nessa forma, poderão ser penhorados bens do ente devedor não afetados à prestação de serviços públicos, utilizando-se de procedimento semelhante ao que ocorre com a execução de bens dos particulares, com a obrigatória intervenção do Ministério Público.

Certo de que os nobres pares poderão avaliar a importância e o alcance da presente proposta, contamos com a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004.

Deputado EDUARDO SCIARRA

Proposição: PEC-290/2004

Autor: EDUARDO SCIARRA E OUTROS

Data de Apresentação: 17/06/2004

Ementa: Acrescenta parágrafos ao art. 100 da Constituição, para admitir a penhora de bens públicos quando do descumprimento das normas referentes a precatórios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:177

Não Conferem:8

Fora do Exercício:0

Repetidas:12

Illegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 3-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
- 4-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 5-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 6-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 8-ALMIR MOURA (PL-RJ)
- 9-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)
- 10-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 11-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 12-ANDRÉ ZACHAROW (PP-PR)
- 13-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 14-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 15-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 16-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
- 17-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
- 18-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 19-AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)
- 20-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 21-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 22-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 23-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 24-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
- 25-CABO JÚLIO (PSC-MG)

- 26-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
27-CARLOS MOTA (PL-MG)
28-CARLOS NADER (PFL-RJ)
29-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
30-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
31-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
32-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
33-CLAUDIO CAJADO (PFL-BA)
34-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
35-CORIOLANO SALES (PFL-BA)
36-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
37-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
38-DARCI COELHO (PP-TO)
39-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
40-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
41-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
42-EDNA MACEDO (PTB-SP)
43-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
44-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
45-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
46-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
47-ELISEU MOURA (PP-MA)
48-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
49-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
50-ENIO BACCI (PDT-RS)
51-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
52-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
53-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
54-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
55-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
56-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
57-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
58-GERVÁSIO OLIVEIRA (PDT-AP)
59-GILBERTO KASSAB (PFL-SP)
60-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
61-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
62-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
63-HAMILTON CASARA (PSB-RO)
64-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
65-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
66-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
67-IBRAHIM ABI-ACKEL (-)
68-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
69-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
70-INALDO LEITÃO (PL-PB)
71-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
-

72-JAIME MARTINS (PL-MG)
73-JAIRO CARNEIRO (PFL-BA)
74-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
75-JOÃO CALDAS (PL-AL)
76-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
77-JOÃO LEÃO (PL-BA)
78-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
79-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
80-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
81-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
82-JOÃO TOTA (PL-AC)
83-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
84-JORGE BOEIRA (PT-SC)
85-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
86-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
87-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
88-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
89-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
90-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
91-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
92-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
93-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
94-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
95-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
96-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
97-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
98-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
99-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
100-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
101-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
102-KÁTIA ABREU (PFL-TO)
103-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
104-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
105-LEONARDO VILELA (PP-GO)
106-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
107-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
108-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
109-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
110-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
111-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
112-LUIZ PIAUHYLINO (PTB-PE)
113-MANATO (PDT-ES)
114-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
115-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
116-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
117-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)

- 118-MAURO LOPES (PMDB-MG)
119-MAX ROSENmann (PMDB-PR)
120-MEDEIROS (PL-SP)
121-MENDONÇA PRADO (PFL-SE)
122-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
123-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
124-MILTON MONTI (PL-SP)
125-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
126-MORONI TORGAN (PFL-CE)
127-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
128-NELSON MEURER (PP-PR)
129-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
130-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
131-NILSON PINTO (PSDB-PA)
132-NILTON BAIANO (PP-ES)
133-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
134-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
135-ONYX LORENZONI (PFL-RS)
136-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
137-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
138-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
139-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
140-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
141-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
142-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
143-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
144-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
145-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
146-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
147-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
148-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
149-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
150-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
151-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
152-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
153-RENATO COZZOLINO (PSC-RJ)
154-RICARDO BARROS (PP-PR)
155-RICARDO RIQUE (PL-PB)
156-RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
157-ROBERTO PESSOA (-)
158-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
159-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
160-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
161-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
162-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
163-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
-

- 164-RUBINELLI (PT-SP)
- 165-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 166-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 167-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 168-VADÃO GOMES (PP-SP)
- 169-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
- 170-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
- 171-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
- 172-WAGNER LAGO (PP-MA)
- 173-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
- 174-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
- 175-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
- 176-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
- 177-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
- 2-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 3-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 4-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
- 5-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
- 6-TATICO (PTB-DF)
- 7-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
- 8-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas Repetidas

- 1-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 2-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 3-CABO JÚLIO (PSC-MG)
- 4-CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 5-CORIOLANO SALES (PFL-BA)
- 6-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 7-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 8-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
- 9-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 10-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
- 11-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
- 12-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 100/2004

Brasília, 21 de junho de 2004

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Eduardo Sciarra e outros, que "Acrescenta parágrafos ao art. 100 da Constituição, para admitir a penhora de bens públicos quando do descumprimento das normas referentes a precatórios", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de

177 Assinaturas confirmadas
08 assinaturas não confirmadas;
12 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

* § 1º-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

* Anterior § 4º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

* Anterior § 5º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO